



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



26-05-15

SEB

=====

43 TC-001897/026/13

Prefeitura Municipal: Tatuí.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Manoel Correa Coelho.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Marcelo de Araujo Generoso e outros.

Acompanham: TC-001897/126/13 e Expedientes: TC-007153/026/14, TC-008137/026/14, TC-012271/026/14, TC-022799/026/14 e TC-040323/026/14.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

=====

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,96%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	99,999%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	60%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	48,44%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,16%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,55%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Regular	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei federal nº 12.305/10, art.18	Irregular	A partir de 02-08-2012
Plano Municipal de Mobilidade Urbana – Lei federal nº 12.587/2012, art.24, §3º	¹	A partir de 2015
Lei da Transparência Fiscal – Lei federal nº 12.527/2011, arts. 8º e 9º	Irregular	A partir de 18-05-2012
Execução Orçamentária – R\$1.932.732,87	0,85% - Superávit	
Resultado Financeiro – (R\$9.780.497,58)	Déficit	
Remuneração de Agentes Políticos	Regular	
Precatórios	Regular	
Ordem Cronológica de Pagamentos	Irregular	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Regulares	
CIDE	Regular	
Royalties	Regular	
Multas de Trânsito	Regular	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	7,24%	

ATJ: Favorável

MPC: Favorável

SDG: Favorável

¹ Obrigatório para Municípios com população acima de 20.000 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI**, exercício de 2013.

1.2 O relatório da inspeção *in loco* realizada pela Unidade Regional de Sorocaba - UR-9 (fls.18/50) apontou o seguinte:

A.1. Planejamento das Políticas Públicas (fls. 19/20):

- a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO não estabelece, por ação de governo, custos estimados, indicadores e metas físicas, que evidenciem de modo claro e tangível, as metas a serem atingidas;
- a LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor;
- a Lei Orçamentária Anual - LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;
- parte da dotação orçamentária para atenção prioritária à criança e ao adolescente não foi utilizada para esse fim;
- a Prefeitura não editou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- o Município não editou o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

A.2. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal (fl. 20):

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- o Município não divulgou em sua página eletrônica os repasses a entidades do Terceiro Setor;
- a página eletrônica não mostra, em tempo real, as receitas e as despesas.

A.3. Do Controle Interno (fls. 20/21):

- a Prefeitura não regulamentou seu sistema de controle interno;
- a ausência de relatórios periódicos e de sistema de controle interno favoreceu a falta de providências em relação ao pagamento de serviços não prestados.

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 22):

- a Prefeitura não possui liquidez em face dos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



B.1.5.1. Renúncia de Receitas (fl. 23):

- desconhecimento da existência de Precatórios a Receber.

B.1.6. Dívida Ativa (fls. 24/27):

- saldo final da Dívida Ativa em 2012 não corresponde ao saldo inicial da Dívida Ativa em 2013;
- morosidade no andamento de processos administrativos de alto valor, que tratam da devolução de valores por ex-Agentes Políticos;
- não inscrição de valores devidos por ex-Agentes Políticos em Dívida Ativa.

B.3.1. Ensino (fls. 28/32):

- descumprimento do artigo 212 da CF, pois não foi aplicado o percentual de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- não foi aplicado o percentual mínimo de 95% do FUNDEB no exercício examinado;
- gastos com o transporte de alunos, pagos e não realizados, computados na aplicação do ensino.

B.8. Ordem Cronológica de Pagamentos (fl. 37):

- inobservância à cronologia das exigibilidades.

C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades (fls. 37/38):

- classificação incorreta das despesas quanto à modalidade de licitação.

C.2. Contratos (fl. 38):

- a Prefeitura não realizou a renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

C.2.3. Execução Contratual (fls. 38/41):

- Pregão nº 62/2010 - Contrato nº 2/2011 (Empresa de Ônibus Rosa Ltda. no valor de R\$ 8.475.000,00):
 - não foram observadas as cláusulas contratuais;
 - não foi designado o gestor do contrato;
 - idade máxima individual dos veículos em desacordo com o previsto;
 - incompatibilidade de preços em relação aos praticados no mercado.

D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 43):

- divergência entre os dados da Prefeitura e aqueles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



informados ao Sistema AUDESP.

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fl. 44):

- desatendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte.

1.3 Acompanham os autos os seguintes Expedientes (juntados após a realização da Fiscalização Ordinária):

a) TC-007153/026/14 – Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça, encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Tatuí, solicitando informações sobre constatação de eventuais irregularidades na Prefeitura de Tatuí, objeto de apuração no Inquérito Civil nº 3.499/2013 (crédito não pago pela Prefeitura Municipal de Tatuí, no exercício de 2012, à empresa Construtora Madri Ltda.), em decorrência do Termo de Contrato nº 153/2012; Termo de Novação e Quitação de Dívida, no valor de R\$ 87.385,92, firmado pelo ex-Prefeito para cumprimento em 13 (treze) meses a partir de 30-12-2012.

Registrou a Unidade Regional de Sorocaba que a matéria objeto de investigações pelo Ministério Público foi comentada no relatório das contas do exercício de 2012.

b) TC-008137/026/14 - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça encaminha ofício da Promotoria de Justiça de Tatuí, relativo ao Inquérito Civil nº 3.581/2013, instaurado para apurar eventuais impropriedades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tatuí, na aplicação de recursos no valor de R\$1.386.000,00, transferidos à Municipalidade, no exercício de 2012, pela Desenvolve SP – Agência de Desenvolvimento Paulista, por meio do Programa de Financiamento Via SP, para execução de obras de infraestrutura viária atinentes à construção da denominada “Ponte do Rosa Garcia”.

A Equipe de Fiscalização apontou nas contas de 2009 a 2012 a contratação da empresa ARCOS (fls. 22/32 do Expediente) e apontamentos correlatos à matéria nos itens “Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Denúncias/Representações/Expedientes”.

c) TC-022799/026/14 - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça, encaminha ofícios da Promotoria de Justiça de Tatuí, com cópia de parecer jurídico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



emitido por Advogados do Município de Tatuí, solicitando informações a respeito da apuração, por esta Corte, de eventuais irregularidades na contratação de empresas prestadoras de serviços (Soluções Serviços Terceirizados Ltda., Termob Terceirizados Ltda., D&L Recursos Humanos Ltda., Arlimp Serviços Ltda. e RH Bank Banco de Recursos Humanos Ltda.).

A Equipe de Fiscalização relacionou expedientes e processos a respeito do assunto, bem como os relatórios de inspeção (exercícios de 2008 a 2011). Quando do julgamento das contas de 2011 foi determinada a abertura de autos próprios para tratar das contratações realizadas pelas empresas RH Bank Banco de Recursos Humanos e Termob Terceirizados Ltda. (TC's 000821/009/14 e 000822/009/14).

d) TC-040323/026/14 - Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo, por seu Procurador Geral de Justiça, encaminha ofícios da Promotoria de Justiça de Tatuí, objetivando a instrução de Inquérito Civil, voltado à apuração da eventual prática de ato de improbidade pelo ex-Prefeito do Município de Tatuí (em razão da aprovação da Lei municipal nº 4.653/2012, que autorizou a incorporação de gratificações recebidas por servidores municipais até 21 de setembro de 2010), indagando quanto à indicação, na análise das contas, do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (em especial os artigos 21 e parágrafo único, e 42) ou artigo 69, § 1º, da Constituição Federal, pela Municipalidade.

A Equipe de Fiscalização informou que no relatório das contas de 2010 a 2013 não foi comentado nada acerca do apontado.

e) TC-012271/026/14 - Interessada: Prefeitura Municipal de Tatuí encaminha cópia integral dos autos da Sindicância Administrativa nº 491/2013, instaurada para apurar possíveis irregularidades no Convite nº 08/2007 e no Termo de Contrato decorrente nº 45/2007, firmado com a empresa R. de C. Michelin Tatuí ME, objetivando a prestação de serviços especializados de processamento de multas de trânsito e no controle estatístico de acidentes, com locação, instalação, manutenção e operação de microcomputadores, periféricos e "softwares específicos". A Comissão Sindicante apurou o seguinte:

- o valor da contratação exige a modalidade de licitação "Tomada de Preços";

- falha na fiscalização quando do cumprimento do Termo de Contrato pela Administração Municipal, notadamente a partir de 2010, quando os radares ficaram inativos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- vigência contratual além do prazo permitido pela Lei de Licitações;
- pagamentos indevidos à Contratada, a partir do exercício de 2010.

A Equipe de Fiscalização consignou apontamentos sobre o Convite nº 08/2007 (modalidade de licitação) no relatório das contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Tatuí (TC-003376/026/07) além de outros expedientes versando sobre a matéria.

f) TC-034106/026/14 – trata do Comunicado FNDE nº 740/2014 do Ministério da Educação – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, informando que no exercício de 2013 os indicadores educacionais do Município apresentaram-se da seguinte forma:

Indicadores Educacionais Legais	Base Legal	% de Aplicação	
		Exigido	Apurado SIOPE
Aplicação de Impostos e Transferidos	Art. 212 da CF	25%	24,88%
FUNDEB - Remuneração Magistério	Art. 60, XII do ADCT	60%	60%
FUNDEB - Demais Despesas	Art. 22 LF nº 11.494/07	40%	36,86%
Máximo FUNDEB - Não Aplicado - Ano	Art. 21, §2º LF nº 11.494/07	5%	3,14%

1.4 Regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Tatuí apresentou justificativas (fls. 60/85).

Especificamente quanto aos itens **B.1.3. Dívida de Curto Prazo** e **B.3.1. Ensino** sustentou, em síntese:

B.1.3. Dívida de Curto Prazo (fl. 68):

Em 2013, a Prefeitura reverteu o déficit orçamentário vindo de 2012, gerando um superávit orçamentário de R\$ 1.932.732,87, o que permitiu a redução do resultado financeiro negativo apresentado em 31-12-2013 de R\$ 10.897.310,68 (2012) para R\$ 9.780.497,58 (2013).

Em paralelo a tal fato, assinalou que a dívida de curto prazo, auferida no final de 2013, foi influenciada pelos restos a pagar não processados, os quais em 2014 foram parcialmente cancelados (Doc. 04 – fl. do Expediente TC-031471/026/14).

B.3.1. Ensino (fls. 72/81):

A Fiscalização apontou, em 31-12-2013, a aplicação de 24,64% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e de apenas 92,42% dos recursos do FUNDEB. Para chegar a tal conclusão, a Equipe de Fiscalização glosou as importâncias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



R\$3.318.227,03 (recursos próprios) e de R\$ 2.141.731,73 (FUNDEB), relativas a serviços de transporte escolar de alunos do ensino fundamental do Município empenhados e supostamente não fornecidos pela empresa contratada.

A Equipe de Fiscalização considerou que o custo dos serviços contratados e pagos pelo Executivo superou a média da região, pois o preço no contrato era de R\$ 8,50/km e o praticado em 2013 de R\$8,88/Km, sem a formalização de Termo Aditivo de Reajuste de Preços, para tal majoração. Assim concluiu que a contratação estava sendo executada em manifesta incompatibilidade com os preços praticados no mercado.

Para determinar o custo que acreditou refletir o preço de mercado praticado na região, foram considerados os valores para serviços assemelhados, excluídos o menor valor (R\$ 0,90/Km) gasto pela Prefeitura Municipal de Angatuba e o maior valor (R\$ 8,88/Km) pago pela Prefeitura Municipal de Tatuí, pois este agrega serviços incomuns e não usuais neste tipo de prestação de serviços.

Salientou que as razões da Fiscalização não merecem prosperar, enfatizando que o contrato celebrado com a empresa Ônibus Rosa Ltda., responsável pela execução dos serviços em comento, está sendo analisado nos autos do TC-000731/009/11, pendentes de apreciação.

Tal ajuste foi realizado no exercício de 2011, quando o Requerente sequer se encontrava na Chefia do Poder Executivo e, nos exercícios de 2011 e 2012, a Equipe de Fiscalização nada glosou a respeito. No exercício de 2013, a Prefeitura continuou executando o contrato, para o qual se certificou de que todos os serviços pactuados foram devidamente executados.

A Secretaria da Educação e a empresa contratada acompanharam acirradamente a execução dos serviços contratados, relacionando em planilha própria o período, as rotas percorridas, a quilometragem diária, a quilometragem total, entre outros elementos necessários para atestar os serviços prestados (Docs. 11 e 12 do Expediente TC-031471/026/14).

A Empresa de Ônibus Rosa Ltda. manteve durante o exercício de 2013 o Sistema de Controle Operacional Informatizado, que teve por finalidade identificar os motoristas e monitores responsáveis pelas rotas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



percursos percorridos, os quais se identificam com os controles mantidos pelo Poder Executivo de Tatuí, conforme se extrai do demonstrativo juntado como doc. 13 no Expediente TC-031471/026/14.

Para demonstrar o exato cumprimento da Cláusula 3.5 do contrato a Prefeitura apresentou a relação dos veículos disponibilizados no transporte escolar do ano letivo de 2013, devidamente acompanhada de cópia do CRV – Certificado de Registro de Veículo, de onde se extrai o prefixo de controle, a placa, chassi, ano/modelo, RENAVAM e quantidade de lugares.

Ressaltou que no exercício de 2013 o preço pactuado pela Prefeitura era de R\$ 8,88/Km e, na busca de Termo Aditivo ou outro documento equivalente, foi localizado o pedido de ajuste formulado pela empresa Ônibus Rosa Ltda. Assim os valores pagos pelo Poder Executivo em 2013, correspondem àqueles contratados em 2011 e reajustados em 2012. Observou que referido aditivo também está sendo tratado nos autos do TC-000731/009/11.

Asseverou que o montante despendido pela Prefeitura com transporte de alunos do ensino fundamental permaneceu dentro do previsto na LDO/2013, isto é, R\$ 7.354.000,00 e que, assim, deverão ser reincluídas nos cálculos as quantias de R\$ 3.318.227,03 – Recursos Próprios (25%) e de R\$ 2.141.731,73 – FUNDEB (40%).

Solicitou, ainda, a inclusão dos restos a pagar de 2012, R\$327.047,38, glosados das contas de 2012 e pagos entre 01-02 a 31-12-2013.

Refeitos os cálculos, frisou que é possível verificar que a Prefeitura atendeu ao contido no artigo 212 da Constituição Federal bem como no artigo 21 da Lei federal nº 11.494/2007.

1.5 A Unidade de Economia da Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 89/91) salientou que o Município apresentou um resultado orçamentário superavitário em R\$ 1.932.732,87 (0,85%). Quanto ao resultado financeiro, apesar de deficitário em R\$ 9.780.497,58, representou apenas 16² (dezesesseis) dias de arrecadação, não tendo força suficiente para impactar negativamente a execução orçamentária e financeira do exercício seguinte. Ressaltou ainda os bons resultados

² R\$ 221.301.427,20 : 12 : 30 = R\$ 614.726,18
R\$ 9.780.497,58 : R\$614.726,18 = **16 dias**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



econômico e patrimonial, concluindo pela emissão de parecer favorável às contas.

O **Setor de Cálculos** (fls. 92/96) ressaltou, em relação ao contrato de serviços de transporte escolar, que não há prova cabal de que os serviços contratados deixaram de ser executados, sendo que os apontamentos recaem sobre os valores com indícios de estarem superiores à média do mercado e quanto à formalização do ajuste.

Em relação aos restos a pagar, verificou que, no exercício de 2012, foi excluído o valor de R\$ 555.840,41, por não ter sido pago até 31-01-2013 (cópia do relatório do exercício de 2012 - fl. 92) e que o Documento nº 18 juntado no Anexo II do Expediente TC-031471/026/14 comprova que foram realizados pagamentos no exercício de 2013 no montante de R\$327.044,38.

Assim, refez os cálculos e chegou aos seguintes percentuais de aplicação³: 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, 99,999% dos recursos do FUNDEB no exercício e 28,12% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

A **Chefia** (fls. 97/101) considerou acertados os cálculos do setor educacional elaborados pela Especializada e, por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação das contas municipais,

³ Demonstrativo do Ensino – fl. 95:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferências	156.805.657,60	100
Aplicação no Ensino – Recurso Próprio	40.540.661,73	
(+) Restos a Pagar de 2012 pagos em 2013	327.044,38	
(-) Restos a Pagar de 2013 não pagos até 31-01-2014	85.118,20	
(+) Despesas com Transporte de Alunos	3.318.227,03	
Total Aplicado no Ensino em 2013	44.100.814,94	28,12
Receitas Recebidas no FUNDEB	48.099.003,35	100
Despesas com Magistério	28.859.402,01	60
Demais Despesas	15.591.657,10	
(+) Despesas com Transporte de Alunos	2.141.731,73	
(+) Parcela Diferida Aplicada no 1º Trimestre de 2014	1.505.672,56	
Total Aplicado no FUNDEB em 2013	48.098.463,40	99,999



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



propôs a emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Tatuí pertinentes ao exercício de 2013.

1.6 Também o **Ministério Público de Contas** (fls. 102/104) opinou pela emissão de parecer favorável às contas em exame. Os apontamentos da Fiscalização que denotaram inconsistência de informações, falta de natureza formal ou ofensa à disposição legal, mas que não impactaram isoladamente as contas do Governo, nem resultaram dano ao erário, podem ser tratados como ressalvas e/ou recomendações na análise emitida pelo Tribunal na emissão de seu parecer prévio.

Propôs a expedição de determinação para que a Prefeitura renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/2011, alterada pelas Leis nºs 12.715/2012, 12.794 e 12.844/2013, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/1993 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013.

1.7 A Prefeitura Municipal de Tatuí (fls. 105/107) requereu prioridade na tramitação do presente feito, tendo em vista que houve a inscrição de inadimplência no Cadastro do CAUC – Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias, consoante documentação anexada (Doc. 1 – fls.109/120), o que tem implicado na suspensão de repasses federais ao Município de Tatuí, por meio de convênios, subvenções etc. Aludida situação tem gerado prejuízos ao Município de Tatuí, tendo em vista a ausência de recursos para a execução de diversas obras e programas sociais, representando o atual cenário grave risco à continuidade dos serviços públicos.

1.8 Deferi vista e extração de cópia dos autos (fls. 123/126).

1.9 Tendo em conta o apontado pela Equipe de Fiscalização no item **B.3.1**. Ensino e em especial as glosas de despesas com transporte de alunos de R\$ 2.141.731,73 (FUNDEB – 40%) e R\$ 3.318.227,03 (Tesouro – 25%), solicitei a oitiva da Secretaria-Diretoria Geral (fls.127/128).

1.10 A **SDG** (fls. 129/134) entendeu que as glosas realizadas pelo órgão de Instrução não podem ser aceitas, acolhendo, tal como o fez o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Ministério Público de Contas, os cálculos realizados pela Unidade Especializada da ATJ. Assim, a Prefeitura aplicou 28,12% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento ao disposto no artigo 212 da CF; 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério, observando o disposto no artigo 60, XII do ADCT, e 99,999% dos recursos do FUNDEB, uma vez que não restou demonstrado o pagamento de apenas R\$ 539,95 dos recursos (0,001%) – índice relevado por este E. Tribunal a exemplo do decidido nos autos dos TC's 001148/026/11, 001042/026/11, 001303/026/11.

1.11 Pareceres anteriores:

2010 – **Favorável** (TC-002768/026/10 – Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI, DOE de 19-10-2012).

2011 – **Favorável** (TC-001240/026/11 – Relator E. Conselheiro ROBSON MARINHO, DOE de 23-11-2013).

2012 – **Desfavorável**⁴ (TC-001829/026/12 – Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES, DOE de 15-11-2014). Pedido de Reexame pendente de julgamento.

1.12 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2013	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ABAIXO DA MÉDIA
R\$228.687.272,98	111.122	R\$2.057,98	R\$3.045,39	(32,42%)

Fonte: AUDESP

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2010	2011	2012	2013
(Déficit)/Superávit	6,12%	(0,82%)	(0,90%)	0,85%

Fonte: fls. 21/22.

⁴ Insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB (97,74%); Falta de recolhimento dos encargos sociais devidos ao RPPS; Déficit orçamentário (0,90%) e financeiro (R\$10.897.310,68), mantendo a indisponibilidade para o pagamento da dívida de curto prazo; Aumento das despesas de publicidade em ano eleitoral e Despesas sem prévio empenho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



c) Indicadores de Desenvolvimento
Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

4ª série/5º ano
IDEB Projetado x Observado

Tatuí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento		+9%	+4%	+6%	+ 2%	
IDEB	4.6	5.0	5.2	5.5	5.6	--
Meta	-	4.6	5.0	5.4	5.6	5.9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tatuí	4,6	5,0	5,2	5,5	5,6
Estado de SP – Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	5,8
Brasil – Pública	3,6	4,0	4,4	4,7	4,9

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

8ª série/9º ano
IDEB Projetado x Observado

Tatuí (*)	2005	2007	2009	2011	2013	2015
Crescimento	-	-	-	+13%	-	-
IDEB	-	-	3.9	4.4	4.4	-
Meta	-	-	-	4.0	4.3	4.6

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos (*)	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município de Tatuí	-	-	3.9	4.4	4.4
Estado de SP – Pública	3.8	4.0	4.3	4.4	4.4
Brasil – Pública	3.2	3.5	3.7	3.9	4.0

(*) Fonte: <http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Alcançados pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011	2013
Artigo 212 CF (25%)	25,85%	26,30%	25,03%	25,49%	26,96%
FUNDEB (100%)	-	100%	98,27%	99,44%	99,99%
Artigo 60 ADCT	60,82%	60%	61,30%	60,61%	60%

Fonte: (*) TC-002787/026/05 (Exercício de 2005), TC-002376/026/07 (Exercício de 2007), TC-000370/026/09 (Exercício de 2009), TC-001240/026/11 (Exercício de 2011).

d) Investimento na Educação *Per Capita* (Recursos Próprios considerando o “plus” aplicado do FUNDEB, quando houver).

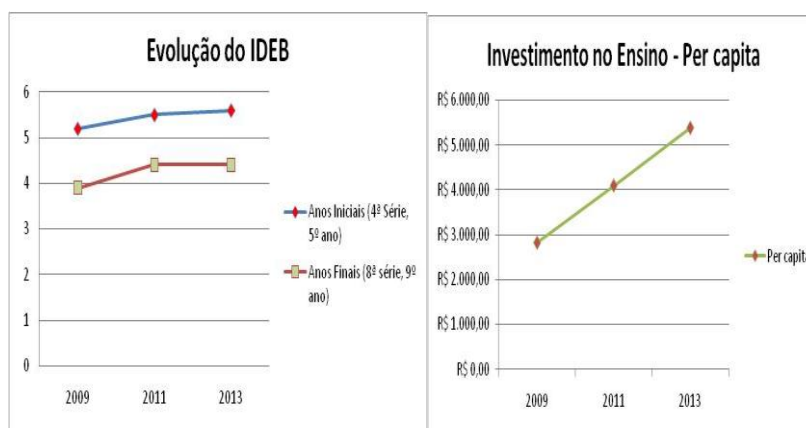
Exercício	Recursos Próprios R\$	FUNDEB - Perda ou Plus (1) R\$	Aplicação Excedente do FUNDEB (2)	TOTAL - R\$	Nº de Matrículas (3)	Per Capita R\$
2009	24.236.042,85	12.324.974,81	- 442.303,96	36.118.713,70	12.794	2.823,10
2011	32.676.110,33	19.356.170,67	- 207.577,37	51.824.703,63	12.647	4.097,79
2013	42.288.260,47	26.199.189,02	-539,95	68.486.909,54	12.716	5.385,88

(1) Total das Receitas do FUNDEB (-) Receitas Retidas do FUNDEB

(2) Valor Aplicado no FUNDEB (-) Total das Receitas do FUNDEB

(3) Fonte: endereço eletrônico <http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-matricula>

e) Investimento *Per Capita* em relação à Evolução do IDEB.



Os gráficos indicam que o Município apresentou, nos exercícios de **2009 a 2013**, acentuado crescimento no investimento *per capita* {R\$ 2.823,10 (2009), R\$ 4.097,79 (2011) e R\$ 5.385,88 (2013)} e progressão nos índices IDEB 4ª série/5º ano {5.2 (2009), 5.5 (2011) e 5.6 (2013)} e IDEB 8ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



série/9º ano {3.9 (2009), 4.4 (2011) e 4.4 (2013)}. O IDEB da 4ª série/5º ano atingiu a meta projetada para o exercício (5.6) e o da 8ª série/9º ano superou o patamar fixado (4.3).

É o relatório.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de Tatuí** observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação no saúde, remuneração dos profissionais do magistério, transferências de duodécimos ao Legislativo, precatórios, despesas com pessoal, remuneração dos agentes políticos, CIDE, Royalties, Multas de Trânsito e encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e FGTS).

2.2 Em relação aos **indicadores econômico-financeiros**, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 22.155.664,98 (10,73% da receita prevista, de R\$ 206.531.608,00) e o resultado orçamentário foi superavitário em R\$ 1.932.732,87 (0,85% da receita arrecadada R\$228.687.272,98).

O resultado financeiro, muito embora deficitário em R\$9.780.497,58, quando cotejado com o alcançado em 31-12-2012, (deficitário em R\$ 10.897.310,68) apresenta uma melhoria de 10%. Equivale, ademais, a 16 dias de arrecadação⁵, portanto, dentro margem tolerada por esta Corte, já que sua solvência não implica em grande esforço fiscal por parte do Município.

O estoque de restos a pagar cresceu 56% em relação a 2012 (passando de R\$ 15.557.129,59 para R\$ 24.299.802,91).

A disponibilidade financeira de R\$ 14.479.909,51, frente aos restos a pagar da Municipalidade de R\$ 24.299.802,91, demonstra insuficiência financeira de R\$ 9.819.893,40 e o endividamento total da Municipalidade, em 31-12-2013, de R\$ 51.816.373,22, representa 23% das receitas arrecadadas no exercício.

⁵ RCL, R\$ 221.301.427,20 ÷ 12 (meses) ÷ 30 (dias) = R\$ 614.726,19 (1 dia)
R\$ 9.780.497,58 (déficit financeiro) ÷ R\$ 614.726,19 (1 dia) = 16 dias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O percentual de investimentos frente à Receita Corrente Líquida é de 7,24%.

No que respeita às **alterações orçamentárias**, o Município realizou a abertura de créditos adicionais correspondentes a 32% (R\$66.006.901,78) da despesa prevista R\$ 206.531.608,00, muito embora a Lei municipal nº 4.729 de 28-12-2012 (LOA), em seu artigo 1º, autorizasse tal abertura limitada a 25%⁶ (fl. 02 do Anexo).

Com o fito de analisar a adequação desses créditos abertos ao percentual autorizado, devem, portanto, ser subtraídas do valor de R\$66.006.901,78 as seguintes parcelas:

- a quantia relativa à inflação do ano (5,9108%⁷) incidente sobre a despesa inicial fixada – R\$12.207.670,29;
- o superávit financeiro do ano anterior – no caso inexistente;
- o excesso de arrecadação havido no exercício R\$22.155.664,98.

Reduzido o total alcançado – R\$ 34.363.335,27 – do valor dos créditos abertos [R\$ 66.006.901,78 (-) R\$ 34.363.335,27 = R\$ 31.643.566,51], verifica-se que o resultado importou em 15% da despesa inicial fixada, acima, portanto, do percentual considerado satisfatório por este E. Tribunal.

Tendo em vista, entretanto, que essa alteração orçamentária não causou desajuste fiscal e que foram cumpridos todos os índices constitucionais e legais, julgo possa ser conduzida ao campo das advertências.

2.3 Quanto ao “**Ensino**”, entendo, tal como ressaltou a SDG, em criteriosa manifestação, que as glosas realizadas pelo órgão de Instrução, relativas ao contrato de serviços de transporte escolar, não podem ser aceitas, por ser *“temerária a equiparação entre preços de contratos que sequer foram objeto de aprofundamento quanto às suas características, como tipo e qualidade da frota utilizada, quantidade de rotas percorridas,*

⁶ “Artigo 6º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e ou especiais às dotações dos orçamentos contidos nesta Lei:

I - Até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º. (...).”

⁷ Endereço Eletrônico: <http://www.portalbrasil.net/ipca.htm>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



períodos em que os serviços foram prestados, número de empregados envolvidos, dentre outros aspectos necessários para um adequado cotejo entre avenças semelhantes.”

No que se refere aos restos a pagar de 2012 – recursos próprios, no montante de R\$ 327.044,38 –, o documento nº 18 constante no Anexo II do Expediente TC-031471/026/14 demonstra o seu efetivo pagamento, no período de 01-02 a 31-12-2013. Assim, como referida despesa não foi considerada no ano em que foi efetivamente empenhada (fl. 92 – cópia do TC-001829/026/12), se não for considerada no ano em que foram realizados os pagamentos, não será computada em exercício nenhum.

Diante disso, endosso o posicionamento da ATJ, SDG e Ministério Público de Contas, e considero indevidas as glosas efetuadas com base nessa contratação. Entretanto, acolho apenas em parte os cálculos realizados pelo setor especializado da ATJ, uma vez que, quando da reinclusão das despesas com transporte de alunos, a importância de R\$3.318.227,03 foi considerada duas vezes, uma quando se utilizou do total das despesas com ensino, no qual já estava inserido referido valor, e outra quando o incluiu novamente no Demonstrativo.

Assim, à vista dessa retificação, o demonstrativo do Ensino passa a apresentar a seguinte configuração:

	Valor – R\$	%
Receita de Impostos e Transferidos	156.805.657,60	100
Despesas Próprias em Educação - Fiscalização	38.642.989,06	
(+) Despesas com Transporte de Alunos	3.318.227,03	
(+) Restos a Pagar de 2012 pagos em (01-02 a 31-12-2013)	<u>327.044,38</u>	
Despesas Próprias em Educação	42.288.260,47	26,96
Receita do FUNDEB	48.099.003,35	100
Despesa		
• Despesas com Magistério	28.859.402,01	60
• Demais Despesas	15.591.657,10	
(+) Despesas com Transporte de Alunos	<u>2.141.731,73</u>	
Total das Demais Despesas	17.733.388,83	36,87
Total Aplicado no FUNDEB em 31-12-2013	46.592.790,84	
(+) Parcela Aplicada no 1º Trimestre de 2014 – fl. 29	1.505.672,56	
Total Aplicado no FUNDEB	48.098.463,40	99,999
Não Comprovado/Aplicado	539,95	0,001



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Considero, com isso, que a Prefeitura Municipal de Tatuí aplicou **26,96%** das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, **60%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e **99,999%** dos recursos do FUNDEB – índice que, à luz da jurisprudência desta E. Corte⁸, não se mostra suficiente para a reprovação das contas.

Entretanto, deverá a importância faltante de R\$ 539,95 ser destinada, pela Prefeitura, ao setor educacional no ano imediatamente posterior ao trânsito em julgado destas contas, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009⁹.

2.4 Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas da Prefeitura de Tatuí, com ressalva das falhas consignadas nos itens “Planejamento das Políticas Públicas”, “A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal”, “Do Controle Interno”, “Dívida de Curto Prazo”, “Renúncia de Receitas”, “Dívida Ativa”, “Ensino”, “Ordem Cronológica de Pagamentos”, “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades”, “Contratos”, “Execução Contratual”, “Fidedignidade dos Dados Informados no Sistema AUDESP” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

⁸ TC-001283/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 19-11-2014, Relator E. Conselheiro RENATO MARTINS COSTA (99,32%).

TC-001042/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 15-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,78%).

TC-001334/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Lorena – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 01-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,85%).

TC-001442/026/11 – Reexame das Contas da Prefeitura Municipal de Motuca – Exercício de 2011 – Sessão do Tribunal Pleno de 22-10-2014, Relatora E. Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES (99,48%).

⁹ **“COMUNICADO SDG 7/09**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida..”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.5 Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes advertências:

a) Adote medidas para aprimorar os mecanismos de planejamento das políticas públicas, de modo que a LDO contenha registros adequados dos custos estimados, indicadores, unidades de medidas e metas físicas dos programas e ações de Governo e preveja critérios para a concessão de repasses a entidades de terceiro setor.

b) Atente para o disposto no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal na elaboração do projeto de lei orçamentária, uma vez que a limitação da autorização para abertura de créditos adicionais é medida de prudência fiscal que evita que o orçamento se torne peça de ficção, além de contribuir para o equilíbrio das contas (Comunicado SDG nº 29/2010¹⁰).

c) Providencie a elaboração do Planos de Saneamento Básico (Lei federal nº 11.445/2007) e de Mobilidade Urbana (Lei federal nº 12.587/2012).

d) Assegure o estrito cumprimento da Lei federal nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), com a criação de serviço de informações ao cidadão e divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses efetuados a entidades do 3º setor, receitas arrecadadas e despesas realizadas.

e) Regule o Sistema de Controle Interno, nos termos dos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e das orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico – O Controle Interno do Município*.

¹⁰

COMUNICADO SDG nº 29/2010

“(…)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do artigo 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (artigo 167, VI, da CF).

(…)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



f) Observe, no que se refere à Dívida Ativa, o disposto nos artigos 13 e 58¹¹ da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG nº 23/13¹², e adote os procedimentos necessários à cobrança dos valores devidos por ex-agentes políticos.

g) Atenda, nos pagamentos, à ordem cronológica de suas exigibilidades, nos termos do artigo 5º da Lei federal nº 8.666/93.

h) Renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pelas isenções tributárias decorrentes da Lei federal nº 12.546/11, alterada pelas Leis nºs 12.715/12, 12.794 e 12.844/13, exigindo a cobrança dos valores pagos a maior, nos termos do artigo 65, § 5º, da Lei federal nº 8.666/93 e em conformidade com o Comunicado SDG nº 44/2013¹³.

¹¹ **“Artigo 13:** No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.”

“Artigo 58: A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.”

¹² **“Comunicado SDG nº 023/2013**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, **a necessidade de providências no sentido da recuperação** desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.”

¹³ **COMUNICADO SDG nº 044**

“O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta para a necessidade de os jurisdicionados reverem, em tempo breve, os contratos firmados com empresas agora isentas da contribuição patronal de 20% sobre a folha de salários destinada ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Fundamentada em diversos instrumentos como as Leis Federais nº 12.715, de 2012 e as de nº 12.794 e 12.844, ambas de 2013, aquela renúncia fiscal beneficia 42 (quarenta e dois) setores da economia nacional, entre os quais o da construção civil, e considerando que as empresas pagam, em contrapartida, tributo de menor monta (1% a 2% do faturamento), tal cenário indica favorável renegociação para as entidades públicas, visto que os 20% do INSS sempre compunham as planilhas de custos.

Tanto é assim que o Tribunal de Contas da União (TCU), em outubro de 2013, determinou que o Ministério do Planejamento reveja, em 60 (sessenta) dias, todos os contratos firmados com as empresas alcançadas pela exoneração previdenciária, nisso exigindo a cobrança dos valores antes pagos a maior”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



i) Respeite as normas da Lei federal nº 8.666/93, formalizando adequadamente os processos licitatórios e decorrentes contratos, e acompanhando devidamente a sua execução.

j) Efetue os ajustes necessários para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09¹⁴, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por esse Sistema deste Tribunal;

k) Atenda às instruções e recomendações deste Tribunal.

Determino, ademais:

a) a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado, em atendimento aos solicitado nos expedientes TC's 007153/026/14, 008137/026/14, 0022799/026/14 e 040323/026/14, com cópia da decisão, das correspondentes notas taquigráficas e das informações contidas nas fls. 39/41 do Expediente TC-007153/026/14; fls. 42/44 do Expediente TC-008137/026/14, fls. 80/85 do Expediente TC-022799/026/14 e fls. 06/07 do Expediente TC-040323/026/14;

b) a abertura de autos próprios para tratar do Convite nº 08/2007 – Processo Administrativo nº 89/2007 devendo o Expediente TC-012271/026/14 subsidiar a instrução;

c) que o processo acessório TC-001897/126/13 e os expedientes TC's 007153/026/14, 008137/026/14, 0022799/026/14 e 040323/026/14 permaneçam apensados a estes autos.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras.

¹⁴ “Comunicado SDG nº 34/09

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO